



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.427 - MG (2015/0143144-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO *A QUO* PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional, sendo despicando o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo *a quo* para a contagem do prazo aquisitivo.
3. No caso em apreço, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte estadual ratificou a decisão do Juízo singular, que, em se tratando de execução provisória, estabeleceu como termo inicial para futura progressão a data da publicação da última sentença condenatória, situação que se mostra mais favorável ao apenado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.427 - MG (2015/0143144-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, por ocasião da unificação das penas, determinou a data da última sentença condenatória como marco inicial para o cálculo dos benefícios executórios (e-STJ, fls. 39-42).

Dessa decisão, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, lhe deu parcial provimento:

"AGRAVO - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS - DATA DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE. Sobrevindo condenação no curso da execução penal por outro delito, o prazo para concessão de novos benefícios deve ser recalculado tomando por base a soma do restante da pena a cumprir com a da nova sanção, fixando-se como termo inicial o da data da última condenação" (e-STJ, fl. 93).

Inconformada com o acórdão, manejou, nesta Corte, o *habeas corpus* em tela, sustentando, em síntese, que: a) "a Lei n. 7.210/84 é omissa no sentido de indicar qual seria o termo inicial para a concessão de progressão de regime em sede de soma das penas. Com isso, deve ser realizada interpretação pelo magistrado para identificar qual seria o marco para cálculo de futuras progressões"; b) "com o advento de nova condenação, não havendo previsão legal expressa, não é possível a interrupção de lapso temporal para progressão de regime quando da soma das penas, data máxima vênua, tal interrupção somente é legalmente permitida quando da homologação de sanção disciplinar grave pelo juiz competente, o que não é o caso em epígrafe. Trata-se de mera soma de penas"; c) "ao se estabelecer a data do trânsito em julgado da nova condenação como regra de marco para nova progressão de regime, estar-se-ia agindo em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela referida súmula, na medida em que, em caso de crime posterior ao início da execução, restaria inviabilizada a progressão de regime no curso da execução provisória, eis que o tempo de pena cumprido até o trânsito ou decisão de soma seria desconsiderado"; d) "com a vinda de nova condenação, como não existe legislação para tanto, não é possível a interrupção de lapso temporal para progressão de regime, fato esse apenas permitido quando da aplicação de falta grave, que não é o caso em epígrafe. Trata-se de mera soma de penas" (e-STJ, fls. 1-22).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que "a unificação da pena não interrompa o período para aquisição de benefícios da execução penal" (e-STJ, fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 103-106).

Informações às fls. 85-109 e 112-118 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 123-127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.427 - MG (2015/0143144-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO *A QUO* PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional, sendo despidendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo *a quo* para a contagem do prazo aquisitivo.
3. No caso em apreço, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte estadual ratificou a decisão do Juízo singular, que, em se tratando de execução provisória, estabeleceu como termo inicial para futura progressão a data da publicação da última sentença condenatória, situação que se mostra mais favorável ao apenado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, em razão de nova condenação, ainda não transitada em julgado, unificou as penas do paciente e alterou a data-base para a concessão de progressão para a data da publicação de última sentença condenatória (e-STJ, fls. 39-42), o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional, sendo despidendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, contudo, tal data ser considerada como termo *a quo* para a contagem do prazo aquisitivo.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DELITO CONSIDERADO *DE PER SI*. PARECER ACOLHIDO.

1. Apesar de ser incabível o ajuizamento de habeas corpus substitutivo de recurso especial, se se verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício."

(HC 343.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

"EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO *A QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO SUPERVENIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação

ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 295.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014, grifou-se.)

Dessa forma, no caso em apreço, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte estadual ratificou a decisão do Juízo singular, que, em se tratando de execução provisória, estabeleceu como termo inicial para futura progressão a data da publicação da última sentença condenatória, situação que se mostra mais favorável ao apenado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0143144-5

HC 327.427 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0481140073513 10411050166718001 10481140073513001 481140073513

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.